



Moraes Jr Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE CARPINA / PE**

Processo nº 0005406-47.2022.8.17.2470

Recuperação Judicial

FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA

LTDA (“FRIBEV”), já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, tendo em vista todo o entrave e tumulto que vêm tomando proporções descomunais nos autos e em homenagem ao princípio da impugnação específica, expor e requerer o quanto segue.

I – DA ALEGAÇÕES DA RAMAX NO PETITÓRIO DE ID 133262931

II – Quanto a alegação de má-fé processual e tentativa de ludibriar o Juízo:

1. Aduz a RAMAX que a Recuperanda se vale de “subterfúgios processuais” e cita como exemplo o pedido da Recuperanda de suspensão da eficácia do contrato apresentado no ID 133071493, bem como o petitório de ID 132674435.

2. A *priori* o primeiro petitório de ID 133071493 atende ao princípio da proteção da atividade empresarial e ao princípio do Juízo Universal, se valendo a Recuperanda apenas da legalidade para pautar seus atos.

3. Excelência, a própria RAMAX confessa que o este Juízo não é o competente para **JULGAMENTO** dos pleitos, mas se omite que o Juízo é competente para analisar sobre a eficácia do contrato entre a FRIBEV e a RAMAX, tendo em vista que a manutenção desta parceria é nociva e totalmente prejudicial à Recuperanda, pois, a operação não sustenta o processo de industrialização, o que está intimamente ligado ao processo Recuperacional, sendo imperioso a análise e avaliar os riscos que a Recuperanda está sendo submetida, que, inclusive há chances patentes de comprometer o cumprimento do plano de pagamentos dos credores obstando o soerguimento da Recuperanda.

4. **É certo que, as decisões atinentes aos atividades que impactam diretamente na empresa em recuperação judicial devem ser do Juízo Recuperacional, eis que a *vis atractiva* existe justamente para proteger os princípios da Lei 11.101/2005, que devem ser interpretados à luz da Constituição Federal e do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, a fim de se evitar decisões conflitantes de outros Juízos, podem causar prejuízos enormes não apenas à devedora em recuperação judicial e, por via de consequência, à toda a coletividade de credores.**

5. Dessa forma, é certo que os atos que importem em impactar a Recuperação judicial ou as Recuperandas devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

6. Logo, a manutenção da parceria pelo Douto Juízo, ofenderia às determinações e princípios da Recuperação Judicial, bem como frustra a recuperação judicial em si, afinal, o seu objetivo é reunir patrimônio suficiente para possibilitar o pagamento ordenado de credores.



Moraes Jr Advogados

7. Ainda, de forma irresponsável aduz que a Recuperanda se omitiu de informar sobre a imposição legal da manutenção do contrato até decisão ulterior pelo Juízo da Comarca de São Paulo / SP, demonstrando total desconhecimento dos autos e falta de presteza com o processo de Recuperação Judicial, passo a colimar:

“10. Causa no mínimo estranheza a Recuperanda não mencionar tal medida, que é de seu conhecimento, seja pelo envio de e-mail comunicando a manutenção do contrato, seja pela notícia prestada nos presentes autos pelas Peticionárias.

14. É um absurdo, Excelência, que a Recuperanda valha-se de manobras processuais eivadas de má-fé, ocultando importantes decisões judiciais exaradas em seu desfavor e que implicam diretamente no curso do presente processo.”

8. Conforme se apura pelo item “VII” parágrafo 40 da petição de ID 133071493, prezando pela boa-fé objetiva a Recuperanda comunicou este Juízo do processo de nº 1056348-12.2023.8.26.0100 e sua respectiva decisão, senão vejamos:



9. Ora Excelência, a própria RAMAX se esforça para demonstrar seu *modus operandi* eivado de má-fé, ao passo que não se resta outra via além da suspensão da eficácia do contrato em baila, justamente pela onerosidade excessiva.

I.II – Quanto a Alegação de Destituição do Sócio Administrador:

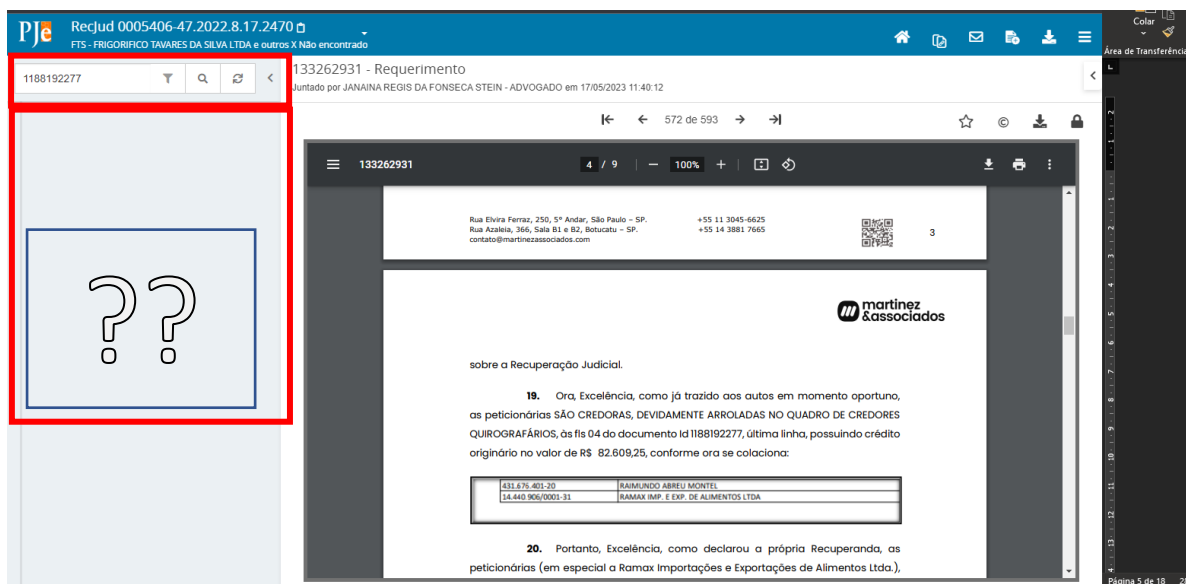
10. O desespero da RAMAX é tamanho que passou a atacar os credores da Recuperação Judicial justamente por não concordar com as ilações desmuniadas de provas que apenas servem para causar tumulto processual e trazer insegurança ao processo Recuperacional, como se apura doravante:

“16. Não bastassem as condutas acima elencadas, a conduta de credores parceiros, em especial a observada no petitório de Id 132674435 deixam ainda mais evidente a

busca pelo tumulto processual aqui instalado.

17. Nesse sentido, a petição da Credora Pollux (Id 132674435) retoma argumentos já trazidos a esse r. Juízo, e já refutados pelas peticionárias, em especial a suposta ilegitimidade das mesmas para figurar no pleito de destituição do sócio administrador.”

11. Imputa a Credora Pollux falta de conhecimento sobre o processo, quando traz à baila a informação de que a RAMAX está devidamente arrolada no quadro de credores quirografários conforme ID “1188192277”, porém, ao compulsar os autos, percebe-se que o ID mencionado sequer existe, senão vejamos:



12. E, para que extirpar qualquer dúvida quanto a patente má-fé da RAMAX, passa-se a colimar a Relação de credores



Moraes Jr Advogados

com o devido parecer amealhada pela Ilma. Administração Judicial sob a égide do ID 125266717, onde consta a **EXCLUSÃO DA CREDORA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS**, passo a colimar:

2.5. DAS EXCLUSÕES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

Diante da inexistência de documentação idônea o suficiente a justificar a existência e extensão dos créditos relacionados, promovemos a exclusão dos credores abaixo listados dentre aqueles submetidos aos efeitos do processo de recuperação judicial:

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA

CPF/CNPJ	NOME DO CREDOR
10.250.585/0001-51	5M COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE AL

Rua Nevada, 901, Jardim Quebec, CEP: 86.060-238, Londrina - PR - Tel.: (43) 3336.7744

www.rochanetoassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br



Assinado eletronicamente por: DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS - 06/02/2023 22:43:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020622435741900000122398547>
Número do documento: 23020622435741900000122398547

Num. 125266717 - Pág. 6



10.250.585/0002-32	5M COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE AL
29.152.636/0001-30	ACREDITAR FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS



Moraes Jr Advogados

10.250.585/0002-32	5M COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE AL
29.152.636/0001-30	ACREDITAR FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS
07.667.672/0001-02	ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA
12.703.614/0001-19	BOIURBANO REPRESENTAÇÕES LTDA
08.839.442/0001-38	CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S.A.
32.274.874/0001-23	CREDIT PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
24.292.765/0001-00	FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZEM
56.794.852/0020-15	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852/0021-04	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852/0022-87	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852/0015-58	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852/0017-10	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852/0016-39	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852/0011-24	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852/0001-52	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852/0018-09	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
56.794.852.0019-81	GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA
33.112.978/0001-02	G S VASCONCELOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
02.834.171/0001-41	I L SUPERMERCADOS LTDA
03.659.166/0001-02	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
23.200.289/0001-98	INVISTA - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS
08.098.154/0001-70	J R DA SILVA MERCADO E PADARIA EIRELI
888.289.644-72	JOSE RIBEIRO DE LEMOS JUNIOR
20.791.371/0001-46	L S INTERBANK FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS
02.351.877/0001-52	LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A.
23.494.446/0001-15	M M TORRES COMERCIO DE BOVINOS LTDA
03.995.515/0140-36	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
03.995.515/0143-89	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
03.995.515/0001-67	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
03.995.515/0055-50	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
03.995.515/0124-16	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
33.016.221/0001-07	MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S.A.
07.172.011/0001-06	MPF NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI
35.615.269/0001-67	NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
81.611.931/0004-70	OESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S/A
81.611.931/0006-32	OESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S/A
61.611.931/0001-28	OESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S/A
18.329.685/0001-80	OXSS SECURITIZADORA S.A. -IOSAN
03.951.550/0003-46	PAX SUPERMERCADOS LTDA
50.247.022/0001-29	PUBLIC COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA D
14.440.906/0001-31	RAMAX IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA
27.784.306/0001-32	REAL CARNES LTDA
22.111.001/0001-01	REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SUPERMERCADOS LTDA

13. Ora Excelência, a empresa Ramax vem tomando atitudes dignas de condenação por litigância de má-fé.

14. Ademais, quanto ao pedido de destituição de sócio não comporta qualquer cabimento, conforme exposto alhures a

discussão majoritária gira em torno de dois contratos de industrialização (Vide Doc.01 quais sejam:

- **Primeiro contrato:** celebrado entre FTS FRIGORÍFICO (Industrializadora) e RAMAX PARÁ (Encomendante), com data de 09 de fevereiro de 2023;
- **Segundo contrato:** Celebrado entre FTS FRIGORÍFICO (industrializadora), BMG FOODS (Encomendante) e RAMAX PARÁ (Interveniente) com data de 13 de fevereiro de 2023.

15. Mister se faz salientar que ao revés do que imputou a RAMAX a indicação do Administrador visava o compartilhamento das informações diárias que segundo ficou acordado seria realizado a 4 mãos, mas conforme se apura desde o início do negócio firmado, não houve qualquer prestação de contas até o momento pela RAMAX à FRIBEV.

16. Aduz ainda ter sido transparente na proposta da relação comercial, o porém, na verdade ela se valeu de subterfúgios ardilosos, do risco iminente da perda do S.I.F. (SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL) para enganar a FRIBEV quando propôs um contrato de industrialização por encomenda, sugerindo que o valor do serviço a ser prestado pela FRIBEV seria remunerado em R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) correspondente a US\$ 65,00 (sessenta e cinco dólares) apenas para a realização do abate, quando em verdade, de fato, seria para prestar o serviço de todo o processo de industrialização, além do abate.

17. O sócio da FRIBEV, Sr. Luis Arsênio, de pronto havia recusado tais condições, e em cotação pessoal demonstrou que em conversa com o dono de outro frigorífico, o Frigorífico Valêncio (Sr. Claudio Roberto Valencio) havia obtido proposta para recebimento de R\$ 560,00

(quinhentos e sessenta reais) pelo mesmo serviço que seria contratado pela Ramax, e até mesmo pela BMG Foods.

18. Essa tentativa de obter uma negociação melhor para a Fribev realizada pelo Sr. Luis Arsênio, de imediato trouxe grande revolta ao representante e sócio da RAMAX, Sr. Magno que utilizou-se da pessoa do Sr. José Dantas (comprador de boi do frigorífico), instando ir contra o Sr. Luis Arsênio e a FRIBEV em si, sob o argumento que a escala de abate já havia sido alinhada, impedindo que fosse feito um negócio que renderia a Recuperanda por volta de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil) a mais.

19. Denota-se que ao impedir tal operação, para posteriormente inserir a BMG FODDS sem consentimento e tão pouco conhecimento do senhor Luis Arsênio demonstra além de desprezo pela sua posição, mostra também o nítido *animus* da RAMAX de se adonar do negócio.

20. Afinal, se fosse o revés, se o Luis Arsênio já tivesse alinhado a escala de abate com o frigorífico Valêncio já teria o Sr. Magno se insurgido contra a decisão unilateral.

21. Ainda, se faz imperioso esclarecer para o bom andamento do processo, que a RAMAX venha aos autos comprovar através de extratos bancários, que em 14/02/2023, teria disponibilidade para os aportes mencionados nas CPR-F's, **que até a data do protocolo deste petição não foram cumpridas**, pois no contrato entre FRIBEV e BMG existe cláusula que foi cumprida de adiantamento na monta de 1 milhão de reais para FRIBEV, só que em conta corrente da RAMAX, que fomentou com o dinheiro de um serviço por ela a ser executado, e não pela RAMAX.

22. Não se pode deixar de frisar que o contrato celebrado entre Recuperanda e RAMAX foi pautado entre boa-fé objetiva e subjetiva da FRIBEV e total má-fé subjetiva da RAMAX, tendo em vista seu conteúdo malicioso, abusivo e excessivamente oneroso.

23. A Ramax se quer se valer da possibilidade de deturpar a lei 11.101 de 2005, afim de que venha (em suas palavras) “ascender” à administração da FRIBEV, o que está em TOTAL descompasso ao texto de lei, que em seu artigo 65 dispõe sobre o afastamento da gestão, senão vejamos:

“Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.”

24. Restando, portanto, ilegal o procedimento pretendido pela RAMAX, requerendo-se o indeferimento do mesmo, tendo em vista o descabimento fático-legal empregado.

25. Conforme já exposto anteriormente em abril de 2019, a FRIBEV Arrendou a planta frigorífica SIF 4398, onde se desenvolve toda a industrialização em questão, a Recuperanda fez dentro do contrato de arrendamento uma prestação de serviços a XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO onde aquela época o preço seria R\$ 130,00 por taxa de abate mais R\$



Moraes Jr Advogados

1,00 por kg de carne desossada, além do couro dos animais até o limite de R\$ 1,00 por kg.

26. Isso significa que sendo, animais de 16 arroba:

- R\$ 130,00 taxa de abate;
- R\$ 172,80 taxa de desossa (animal de 16 Arroba = $240 \text{ KG} \times 0,72 = 172,80 \text{ KG} \times 1,00$);

• R\$ 40,80 preço médio de um couro bovino de 240 kg a R\$ 1,00;

- R\$ 343,60 por animal industrializado;

27. Portanto, em abril de 2019, quando a arroba do boi era a metade do que é hoje, a Recuperanda tinha esse preço e hoje, maio de 2023, temos menos da metade!

28. E se observarmos o mercado de hoje, só a taxa de desossa por kg é de R\$ 1,20 por kg de entrada da carcaça.

- Dai; $240 \text{ kg peso da carcaça} \times 1,20 = \text{R\$ } 288,00$
- Somando com as taxas de abate e o couro, o valor seria de R\$ 458,80 por animal industrializado.

29. Como afirmar ser viável esse contrato?

30. Não Obstante, é fato público Fazenda Xinguara é arrendada, dito isto mister se faz expor, que, atualmente a FRIBEV não está conseguindo arcar com os pagamentos de valores semanais de referente ao mês de maio.

31. Pois, a RAMAX não está cumprindo com a sua parte do contrato (que está em vigor por força decisão judicial já informada) ou seja, a FRIBEV está se vendo obrigada a cumprir os abates, porém, sem a transferência dos valores para quitação do arrendamento que era de responsabilidade da RAMAX até então, restando a RAMAX apenas os pagamentos que entende crucial para o abate, e como já exposto alhures, a operação de abate não se sustenta, não sobrando valores para a Recuperanda realizar o pagamento em dia da obrigação, o que causará imbróglgio, visto que, a Planta da Fazenda Xinguará é essencial para o soerguimento da FRIBEV.

III – DA RENÚNCIA SR. JOSÉ RENATO NÓBREGA DE ALMEIDA A QUALIDADE DE ADMINISTRADOR FINANCEIRO

32. Em homenagem a boa-fé, *insta* salientar que o Sr. **JOSÉ RENATO NÓBREGA DE ALMEIDA** (Vulgo Zé Renato), até então Administrador Financeiro da FRIBEV por força do contrato celebrado entre a Recuperanda e a RAMAX, apresentou no dia 19/05/2023 sua renúncia ao cargo de Administrador financeiro da FTS – FRIBEV por vontade própria.

IV – DOS PEDIDOS

33. Ante todo o exposto requer-se o indeferimento dos pedidos realizados pela RAMAX no bojo do processo, bem como



Moraes Jr Advogados

a suspensão da eficácia do contrato da RAMAX com a FRIBEV e a manutenção da gestão atual da Recuperanda.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de maio de 2023.

CYBELLE GUEDES CAMPOS

OAB/SP 246.662

ODAIR DE MORAES JUNIOR

OAB/SP 200.488